ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001575-27.2017.8.11.0041
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto: [Espécies de Contratos, Cancelamento de vôo, Acidente de Trânsito]
Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Turma Julgadora: *[DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). GILI*

Parte(s):
[PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (APELANTE), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), DIEGO SOUZA REIS - CPF: 016.688.991-16 (APELADO), THIAGO SILVA FERREIRA - CPF: 030.450.731-82 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.**

E M E N T A

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINARES – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO - AFASTADAS – INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS PELO TRABALHO ADICIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

Não há que falar em supressão de instância quando a matéria ventilada no presente recurso foi analisada em primeiro grau de jurisdição, bem como a matéria não resta preclusa.

Quando as provas aportadas aos autos são capazes de demonstrar a materialização do sinistro e o dano causado, comprovado está a existência de nexo causal.

Em razão do trabalho adicional empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa, majoram-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

RELATÓRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001575-27.2017

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: DIEGO SOUZA REIS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, MM. Emerson Luiz Pereira Cajango, lançada nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, ajuizada por **DIEGO SOUZA REIS,** que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la ao pagamento da indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) partir da citação inicial e correção monetária pelo INPC contados da data do sinistro **(06/02/2016)**.Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta em suas razões que não existe nos autos ficha de primeiro atendimento que poderia comprovar a ocorrência de acidente de trânsito, e a existência de lesões, por si só, não comprova o envolvimento do autor/apelado no sinistro narrado.

Sustenta que não restou evidente a existência de nexo causal entre a lesão apontada pelo apelado e o acidente narrado na inicial, razão pela qual, pugna pelo provimento do recurso, para fins de reformar a sentença.

O apelado ofertou as contrarrazões, arguindo, em preliminar, a supressão de instância, sob o argumento de que os fatos relativos à ausência de boletim de ocorrência e documentos médicos não foram debatidas pelo juízo *a quo*, caracterizando inovação recursal; e preclusão quanto a ausência de apresentação de quesitos e questionamento ao perito médico judicial no que tange a ausência de boletim de ocorrência e documentos médicos.

No mérito, rebate todos os argumentos da recorrente, e, ao final, pugna pelo desprovimento do recurso, bem como pugna pela majoração da verba honorária em sede recursal. (id. 2021024).

O preparo foi recolhido, consoante Id. 2021021.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

VOTO (PRELIMINARES – DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO)

De início, analiso conjuntamente as preliminares de supressão de instância e preclusão arguidas pelo apelado em contrarrazões, por se confundirem, sob o argumento de que os fatos relativos à ausência de boletim de ocorrência e documentos médicos não foram debatidas pelo juízo *a quo* , caracterizando inovação recursal.

Em que pese os argumentos do recorrido, tenho que razão de direito não lhe assiste.

Isso porque, da simples leitura da contestação, especificamente aportada no id. 2020990, é possível verificar que a matéria foi arguida no momento oportuno, bem como foi analisado pela juíza *a quo* (id. 2021016).

Desse modo, sem maiores delongas, não há que falar em supressão de instância quando a matéria ventilada no presente recurso foi analisada em primeiro grau de jurisdição, bem como a matéria não resta preclusa.

Nesse sentido, segue jurisprudência desta Câmara:

> "*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 6.194/74 – INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO AFASTADAS - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO DESPROVIDO.O fato da sentença ser omissa quanto a tese ventilada em contestação e não impugnada pelo autor, não gera por si só a supressão de instância, bem como a matéria não resta preclusa. Quando as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado e inexistindo prova em contrário, não incide a improcedência da ação por ausência de provas. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono"*. (TJMT Ap 0003766-11.2016.8.11.0037, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2018, Publicado no DJE 14/06/2018).

Assim, **rejeito** as preliminares.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, ajuizada por **DIEGO SOUZA REIS**, onde objetivava o recebimento do pagamento referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Após regular processamento do feito, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo INPC contados da data do sinistro (06/02/2016).Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Inconformada, a apelante insurge-se quanto a inexistência de nexo causal entre o acidente noticiado nos autos e a lesão sofrida.

Pois bem.

O art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, estabelece:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:"

O direito à indenização por seguro DPVAT é assegurado quando comprovado acidente e o dano decorrente mediante simples prova, requisitos imprescindíveis previstos no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim reza:

"Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Infere-se da redação do dispositivo legal, que terá direito a indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT aquele que comprovar morte, incapacidade permanente total ou parcial ou despesas médicas decorrentes do acidente de trânsito.

Na hipótese em exame, a apelante suscita justamente a ausência de nexo causal entre a lesão e o acidente, contudo, ela não possui a melhor sorte, isso porque, de acordo com a documentação anexada aos autos, o apelado sofreu acidente de veículo na data de 06/02/2016, na Avenida dos Trabalhadores, Bairro Novo Horizonte, Cuiabá/MT, razão pela qual requereu a indenização por seguro DPVAT, em virtude da gravidade do acidente e das lesões sofridas.

Isso se comprova pelos documentos aportados neste processo virtual, como por exemplo, a certidão de ocorrência do SAMU, onde se evidencia a ocorrência do evento danoso (id. 2020981), bem como o laudo pericial (id. 2021003), que comprova as lesões sofridas.

Assim, tenho que o magistrado *a quo* agiu com o costumeiro acerto, de forma que as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado ao autor.

Aliado a esse entendimento, segue jurisprudência deste Tribunal:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO DESPROVIDO. Quando as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado à vítima, e inexistindo prova em contrário, não há que se falar na improcedência da ação por ausência de provas. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no

momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca." (TJMT RAC 1029541-62.2017.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/11/2018, Publicado no DJE 09/11/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT – DESPESAS MÉDICAS – NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO – NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADO – TRATAMENTO REALIZADO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE – GASTOS COMPROVADOS – DEVER DE RESSARCIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS – RECURSO DESPROVIDO. Uma vez satisfeitas as exigências de prova do acidente e do dano dele decorrente, desnecessária a realização de qualquer outra prova a ser produzida, pois a documentação juntada é suficiente para comprovação do nexo entre o acidente e a debilidade permanente demonstrada. Estão abrangidos na rubrica despesas médicas e suplementares, coberta pela Lei n° 6.194/74, os remédios, consultas médicas e demais atendimentos que se fizerem necessários à recuperação da vítima do acidente envolvendo veículo automotor. As despesas com hospitais, médicos, exames, medicamentos e tratamentos devidamente comprovados através de recibos com datas posteriores e próximas à data do acidente presumem-se gastos em razão do sinistro, configurando assim o nexo causal entre os eventos. Assim comprovado o nexo causal entre o acidente, a lesão, e os gastos compreendidos com o tratamento, o reembolso das despesas médicas são devidas." (TJMT RAC 1022709-47.2016.8.11.0041, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/11/2018, Publicado no DJE 26/11/2018).

No que concerne aos honorários advocatícios em grau recursal, o apelado, em sede de contrarrazões, requereu a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Como se verifica da sentença, o juiz fixou os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (2.362,50), sendo certo, pois, que a referida verba não está razoável, se considerar o trabalho adicional empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa.

Assim sendo, estando desprovido o recurso da apelante, majoro a condenação em honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao que dispõe o art. 85, §11, do CPC, e ao entendimento desta Câmara, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

A propósito, segue jurisprudência desta Câmara:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – SÚMULA 539/STJ – EFEITOS DA MORA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAL – RECURSO DESPROVIDO. Estando os juros remuneratórios dentro da margem do mercado, impõe-se a sua manutenção. Conforme entendimento firmado pelo STJ na súmula 539, é permitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Segundo a jurisprudência consolidada no STJ, a mora e seus efeitos somente pode ser afastada se constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros).Em razão do trabalho adicional empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa, majoram-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.(TJMT Ap 21404-84.2012.8.11.004, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/04/2019, Publicado no DJE 12/04/2019).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/04/2019